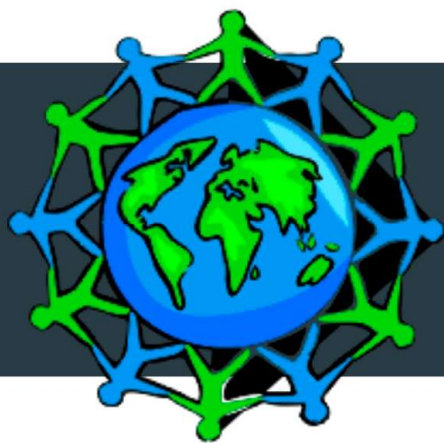




Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 6 | EDUCAÇÃO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

O MÉTODO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAR A POLÍTICA DE COTAS E CONCRETIZAR A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

THE METHOD OF HETEROIDENTIFICATION AS A WAY TO ACCOMPLISH QUOTA POLICY AND ACHIEVE DISTRIBUTIVE JUSTICE

Agnes Regina Aguiar Passos¹

José Guilherme Campos Teles²

Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho³

RESUMO

O presente trabalho analisa o método de heteroidentificação como uma alternativa às fraudes ocorridas nas autodeclarações para o ingresso no ensino superior por meio da política de cotas. Logo, a pesquisa objetiva averiguar se a submissão dos candidatos à comissão de validação de autodeclaração étnico-racial se adequa à finalidade precípua das cotas raciais. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa de opinião com estudantes submetidos à heteroidentificação, além de análises das decisões judiciais e da produção acadêmica sobre o tema. Concluiu-se, que esse método de verificação é uma maneira de concretizar a política de cotas e a justiça distributiva, desde que sejam preservados os direitos fundamentais do candidato.

Palavras-Chaves: Heteroidentificação. Ação Afirmativa. Política De Cotas Raciais.

ABSTRACT

This paper analyses the heteroidentification method as an alternative to the frauds that occur in self-declarations for entry into higher education through the quota policy. Therefore, the research aims to find out if the submission of the candidates to the validation

¹ Estudante de Graduação 7º período do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Piauí-UFPI, bolsista do PET -Integração – UFPI. E-mail: agnesufpi@gmail.com

² Estudante de Graduação 5º período do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Piauí-UFPI, bolsista do PET -Integração – UFPI. E-mail: joseguilhermecamposteles@gmail.com

³ Tutora do PET-Integração, Doutora e Professora do Departamento de Nutrição da UFPI. E-mail: ceciliamaria.pop@hotmail.com

commission of ethnic-racial self-declaration fits the main purpose of racial quotas. In this sense, an opinion survey was conducted with students submitted to heteroidentification, in addition to analysis of judicial decisions and academic production on the subject. It was concluded that this method of verification is a way to achieve the policy of quotas and distributive justice, provided that the fundamental rights of the candidate are preserved.

KEYWORDS: Heteoidentification. Affirmative Action. Racial Quota Policy.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta uma análise do tema de heteroidentificação na universidade acrescido da pesquisa realizada com cotista no âmbito da Universidade Federal do Piauí (UFPI). O percurso de aproximação com a temática, assim como os procedimentos adotados no âmbito da pesquisa teve início no ano de 2019 e decorreu do Projeto “Balcão acadêmico e social”, que foi inspirador neste caminho. O projeto construído pelo Programa de Educação Tutorial (PET), modalidade interdisciplinar (PET Integração) envolve grupo de estudantes de graduação dos cursos de Pedagogia, Direito, Nutrição, Serviço Social e Ciência da Computação, sob a orientação de um professor tutor na Universidade Federal do Piauí - UFPI, Campus Ministro Petrônio Portela.

Os alunos envolvidos no referido projeto realizam atividades de informação, esclarecimentos e orientação com o objetivo de facilitar os trâmites burocráticos e o percurso dos novos estudantes na universidade, além de contribuir para a garantia da efetividade da inscrição dos aprovados no processo seletivo do SISU no campus de Teresina. Assim, o projeto tem por objetivo principal auxiliar o ingresso e a permanência dos alunos na universidade, buscando amenizar a desigualdade educacional no contexto do Campus supracitado.

Nesse diapasão, o grupo PET Integração prestou atendimento aos ingressantes do período 2019.2 que foram submetidos à comissão de heteroidentificação na UFPI, e, concomitantemente, fez a pesquisa para conhecer a opinião dos candidatos que ingressaram pelo sistema de cotas sobre a alteração na organização do processo de matrícula, uma experiência recente na instituição e importante para avançar, ainda mais na garantia do direito as vagas a quem de fato tem esse direito.

Diante disso, o presente trabalho justifica-se pela necessidade fundamental de acompanhar o processo e analisar a heteroidentificação como uma alternativa para o combate a fraudes no sistema de cotas e, assim, garantir que a real finalidade da política de cotas seja efetivada.

Desse modo, a pesquisa analisa a legalidade, a finalidade e a importância do método de heteroidentificação, tendo em vista que no ano de 2019 tal procedimento se tornou requisito obrigatório para efetivação das matrículas de candidatos aprovados para as vagas reservadas a pretos, pardos e indígenas na Universidade Federal do Piauí. Este objeto fez-se relevante porque com a mudança no processo da autodeclaração para heteroidentificação, tornou-se mister discutir os fatores que motivaram as alterações no método de aplicação da política de cotas e a opinião de estudantes sobre o tema.

Trata-se de um estudo transversal, descritivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica de produções acadêmicas e jurídicas sobre o tema como forma de embasamento teórico dos pesquisadores. Para o levantamento de dados aplicou-se um questionário durante os procedimentos de matrículas entre os estudantes aprovados na 2ª chamada do SISU, no dia 2 de junho de 2019. O instrumento de autopreenchimento contemplava 2 (duas) questões fechadas e 3 (três) questões abertas com a finalidade de conhecer e analisar a opinião dos estudantes acerca da introdução do processo de Heteroidentificação na UFPI. O questionário foi aplicado numa amostra de 46 estudantes que aceitaram espontaneamente responder o questionário, após a explicação e esclarecimentos dos objetivos da pesquisa. Foi garantido o anonimato dos participantes e os dados levantados foram analisados quantitativamente e qualitativamente, expressos em porcentagem e na forma de gráficos, além de confrontados com a doutrina acadêmica consolidada sobre o tema.

2 AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAR A POLÍTICA DE COTAS E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

2.1 A política de cotas como uma política pública

As políticas de Ações Afirmativas, como A Política de Cotas, por exemplo, se apresentam como políticas públicas pois são ações que visam resolver um problema secular na sociedade brasileira, a desigualdade de oportunidades educacionais geradas pela escravidão. Nesse sentido, quando os governantes elencam o problema da sub-

representação dos grupos menos favorecidos nos mais elevados níveis de ensino como um obstáculo a ser superado, os mecanismos utilizados para a solução são as denominadas políticas públicas. Para Lopes:

Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isso ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e esses mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam às demandas da população. (LOPES, 2008, p.5)

As políticas de ação afirmativa possuem caráter reparatório diante de todas as mazelas sofridas pelos afrodescendentes durante a escravidão e pelos efeitos decorrentes dela, como a marginalização e a dificuldade para ingresso no ensino superior. Dessa forma, as cotas raciais para ingresso nas universidades públicas apresentam-se como uma importantíssima forma de inclusão social e de diminuição da desigualdade educacional entre o grupo que historicamente sofre com o racismo e o grupo socioeconomicamente privilegiado.

2.2 A autodeclaração e a ocorrência de fraudes

É importante destacar que no início da implementação das cotas nas universidades públicas, por volta dos anos 2000, o método utilizado era o da autodeclaração, no qual o candidato afirmava a raça a qual se identificava no ato da inscrição para concorrer à vaga na universidade. Nesse modelo, apenas a declaração do indivíduo era necessária para a comprovação da raça, mas para enquadrar-se no perfil dos destinatários da cota também são exigidos comprovantes de renda, a fim de averiguar a condição socioeconômica do candidato.

Ou seja, tanto a raça quanto os perfis socioeconômicos são avaliados no método de autodeclaração, tendo em vista que a desigualdade de oportunidades não pode ser aferida apenas pelos critérios fenotípicos, mas também são analisados o contexto social e as condições econômicas da família.

Entretanto, esse método possui algumas lacunas que permitiram a ocorrência de fraudes, nas quais pessoas que não se configuram como os reais destinatários da política de cotas conseguiram adentrar na universidade utilizando de forma fraudulenta autodeclarações e ocupando as vagas reservadas aos afrodescendentes.

Um exemplo dessa situação de desvio de vagas reservadas pode ser verificado na notícia veiculada pela BBC Brasil News (2020), na qual o jornal expõe a imensa quantidade de fraudes nas autodeclarações no Rio de Janeiro e em São Paulo:

Só na UFRJ já foram 280 denúncias de possíveis fraudes nas cotas raciais desde a implantação do sistema. Segundo a universidade, dos 186 já analisados, 96 foram considerados aptos a ocuparem as vagas reservadas para pretos, pardos e indígenas (PPI). [...] A USP investiga 41 denúncias. A Unicamp desligou nove alunos e a Unesp expulsou 30 que tiveram as autodeclarações consideradas inválidas.

A reiterada ocorrência desse desvio de finalidade da implementação das cotas raciais causa enormes prejuízos aos verdadeiros destinatários. Afinal, a cada vaga preenchida de forma fraudulenta, um indivíduo que tinha o justo direito de preencher aquele espaço perde essa oportunidade. Portanto, os fatos expostos estimularam a implementação das comissões de validação da declaração étnico-racial, denominadas “comissões de heteroidentificação”, nas universidades públicas do Brasil.

2.3 Heteroidentificação

Diante desse contexto, as instituições de ensino superior começaram a organizar e a implementar as chamadas “comissões de heteroidentificação” que vem sendo reconhecida como novo método de verificação da veracidade da autodeclaração de cor ou raça feita pelo candidato. Dessa forma, é instituído nos processos seletivos adotados pelas universidades e pela administração pública esse sistema misto de identificação. A comissão necessariamente deve ser composta por membros com diversidade de raça e gênero, representantes do movimento negro e pessoas relacionadas ao contexto regional no qual está ocorrendo o processo seletivo (VAZ, 2018).

Além disso, é necessário que os componentes dessas comissões passem por um rigoroso processo de seleção e treinamento, com o intuito de evitar decisões arbitrárias, baseadas em opiniões subjetivas. Afinal, as decisões da comissão de verificação étnico-

racial devem ser impessoais e devidamente fundamentadas para que não sejam consideradas como ilegais. Outrossim, caso o candidato não concorde com o parecer emitido é possível recorrer na via administrativa para ser submetido novamente à comissão e, caso necessário, pode recorrer na via judicial.

Esse órgão colegiado verifica a veracidade da autodeclaração do candidato a fim de efetivar o objetivo da política de ações afirmativas, que é a inserção de negros em espaços de poder, como a universidade e o desenvolvimento das capacidades individuais, como forma de efetivar a justiça distributiva e reduzir desigualdades (IENSUE, 2016).

Nesse sentido, em 2009, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (BRASIL, 2009) que a autodeclaração não possui caráter absoluto. Portanto, que poderiam realizados procedimentos posteriores à autodeclaração, como heteroidentificação, a fim de averiguar a veracidade das declarações prestadas. Assim, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal atualmente possui o entendimento, de acordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (BRASIL, 2018, pag. 4), no sentido de que:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Logo, a decisão do Supremo Tribunal Federal reitera a legalidade do procedimento de heteroidentificação, desde que o candidato tenha preservada a sua dignidade e que lhe seja garantido os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Assim, desde que os direitos básicos do indivíduo submetido à comissão sejam devidamente respeitados, não há o que se falar em inconstitucionalidade.

Ademais, alguns teóricos argumentam que ao defender somente a heteroidentificação, como uma avaliação da autodeclaração realizada por “técnicos” que considerem apenas o fenótipo, ou seja, as características físicas do indivíduo, seria almejar uma eugenia às avessas (BASTOS, TERRA, NUNES, 2014).

Nesse sentido, os autores BASTOS, TERRA e NUNES afirmam que para evitar possíveis fraudes, sem que ocorresse um “eugenismo às avessas” a solução não estaria apenas implementação de comissões de heteroidentificação, mas sim a união desse método com a análise socioeconômica dos candidatos. Tal análise contextualizada entre fenótipo e condição socioeconômica já ocorre em praticamente todos os certames. Afinal, a condição de marginalização do sujeito é a que o enquadra no rol de indivíduos beneficiados por essa política pública:

O objetivo teleológico da política de cotas é incluir aqueles que estão esquecidos e a margem da sociedade. A marginalização não tem cor; a pobreza não tem cor. A política de cotas adotada na UERJ não se restringe somente a questão étnica, mas também ao caráter econômico. Na verdade, todo ordenamento elaborado sobre este tema (estadual ou federal) aglutinou os dois critérios. Ou seja, dizer que a vaga é para “negro” ou “índio”, frisa-se mais uma vez, tem intuito de dar status a esse grupo. É demonstrar que há política inclusiva para esta parcela da população brasileira que sofreu no passado. Contudo, não é absurdo dizer que a questão do fenótipo ou genótipo fica em segundo plano frente a questão socioeconômica e cultura porque a marginalização, frisa-se mais uma vez, não tem cor. (BASTOS, TERRA, NUNES, 2014; p.12)

Sobre o tema, a promotora de justiça Livia Maria Santana e Sant'Anna Vaz afirma que o método de heteroidentificação apresenta-se extremamente útil e necessário para concretização do real objetivo da política de cotas, que é a inserção da população negra nos espaços de poder (VAZ, 2018). Assim, um mecanismo que protege essa política pública de condutas fraudulentas, que desviam a ação do poder público de sua real função, é extremamente necessária e cumpre um papel importantíssimo para realizar o objetivo teleológico da política pública:

Diante dessa realidade, as chamadas comissões de verificação têm se estabelecido, nos últimos anos, como mecanismo de concretização do direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. Sem elas tais ações afirmativas são esvaziadas e perdem seus fundamentos, por não serem capazes de alcançar o resultado a que se destinam, qual seja: o efetivo incremento da representatividade negra nos espaços de poder. (VAZ, 2018, p.5)

Vaz (2018) reitera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que autodeclaração não é absoluta e que a instituição de comissões de verificação é de grande importância para evitar o fenômeno da afroconveniência e do afro-oportunismo:

Quando, pela primeira vez no Brasil, garante-se um direito – de caráter reparatório –, cujo gozo depende da condição de negro do sujeito, então, não tarda a proliferação do fenômeno que se convencionou denominar de afroconveniência ou afro-oportunismo. Pessoas brancas passam a se autodeclarar negras, com o objetivo de se beneficiarem da reserva de vagas para negros, o que configura não apenas uma burla ao sistema de cotas, mas também revela mais uma das facetas do racismo (VAZ, 2018, p.36)

Em suma, é importante que o método de heteroidentificação, aplicado pelas comissões de verificação étnico-raciais sejam implementados de forma a respeitar os critérios estabelecidos pelos especialistas, a fim de que não haja desrespeito aos direitos dos candidatos. Além disso, a análise não deve ser reduzida aos aspectos fenotípicos, pois o fenômeno do racismo no Brasil, tem grandes reflexos na condição socioeconômica dos indivíduos, e, portanto, deve ser analisada. Cumpridas tais exigências, o método tende a ser muito eficiente na redução do desvio de finalidade da política pública de cotas.

2.4 Implementação do método de Heteroidentificação na Universidade Federal do Piauí

Analisando os dados da pesquisa realizada em 2019 com 46 ingressantes na Universidade Federal do Piauí, 17 mulheres e 19 homens, observou-se que a grande maioria se reconheceu como pardo. Nesse sentido, mesmo o Brasil sendo predominantemente miscigenado houve um aumento na quantidade de pessoas que se declaram negras devido ao reconhecimento da população em relação à própria cor, que faz mais pessoas se identificarem como pretas (SARAIVA, 2017).

Já em relação à primeira questão que indagava se os participantes sabiam a diferença entre a comissão de heteroidentificação e autodeclaração, a maioria mencionou conhecer a diferença entre as duas formas de verificação. Contudo, 35% (16) dos entrevistados disseram não saber o significado dos termos, dentre estes, alguns relataram ter ciência apenas de um dos métodos, mas que não saberiam diferenciá-los.

Com isso, observa-se que uma quantidade relevante de indivíduos não tinha conhecimento sobre o método a qual eles seriam submetidos, o que demonstra um problema a ser analisado. Afinal, para poder identificar uma lesão a seus direitos e posteriormente reivindicar que eles sejam garantidos é preciso conhecê-los. Logo, se tais candidatos ainda não conheciam o método, possivelmente muitos outros também

não saberia como o procedimento funciona. Assim, destaca-se que a Administração deve prover mais informações sobre o método de heteroidentificação, a fim de sanar as dúvidas dos candidatos e evitar que direitos sejam suprimidos por falta de conhecimento.

Na segunda questão, quando perguntado se a aplicação do método de heteroidentificação causava prejuízo, a maioria 89% (41) dos entrevistados disseram não ver nenhuma forma de prejuízo. Outros estudantes, 7% (3) revelaram que se sentiram prejudicados pela avaliação da comissão de heteroidentificação e atribuíram o prejuízo a demora e à maior burocracia em relação aos candidatos não cotistas, mas em nenhum momento foi citado a avaliação em si como fator danoso. Os demais (2) optaram por não responder.

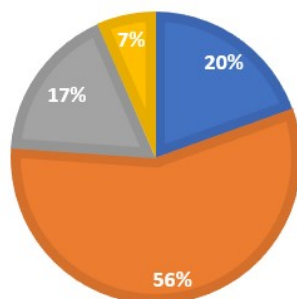
Foi observado, ainda, que alguns estudantes revelaram a questão da burocracia para efetivar a matrícula como um incômodo, mas que era um “mal necessário” para evitar fraudes de autodeclarações raciais.

A última questão indagou sobre o critério justiça entre os métodos e os critérios de escolha. Neste quesito, verificou-se que 56% (26) dos entrevistados consideraram a heteroidentificação como o critério mais justo e 20% (9) identificaram a autodeclaração como mais benéfica, atribuindo isto principalmente a confiança no candidato, isto é, acreditando que todos partiriam da boa-fé. Além disso, 17% (8) disseram ser irrelevante a oposição entre os métodos pois os dois teriam o mesmo efeito e por esse motivo qualquer um dos dois métodos seria justo, conforme a figura a seguir:

Figura 1: A opinião dos entrevistados sobre qual processo era considerado mais justo. Teresina - PI, 2019.

O processo considerado mais justo pelos candidatos

■ autodeclaração ■ heteroidentificação ■ As duas/ tanto faz ■ Abstenções



Fonte: Pesquisa direta

Desse modo, o posicionamento dos candidatos reitera o que está sendo aplicado na realidade, tendo em vista que $\frac{1}{3}$ das Universidades Federais do Brasil já investigaram a matrícula de estudantes por suspeita de fraudes no sistema de cotas raciais, dados estes obtidos com base em um levantamento dos processos administrativos instaurados pelas instituições (TOLEDO, 2018), surgindo então a necessidade de uma avaliação visual para efetivar as matrículas, evitando fraudes e garantindo um processo mais justo e dando maior visibilidade as ações educativas.

2.5 A heteroidentificação como forma de concretizar a justiça distributiva

Segundo a teoria de John Rawls, a justiça distributiva pode ser concretizada, entre outras formas, a partir da ideia de equidade, na qual “todos os valores sociais devem ser distribuídos igualmente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (RAWLS, 2000, p. 66). Assim, de acordo com essa teoria, o fato de as universidades permitirem que todos os candidatos aprovados no processo seletivo pudessem ter acesso ao “bem primário”, que no caso sob análise seria a vaga, seria uma atitude justa.

Entretanto, diante do exposto, verifica-se que nem todos os indivíduos podem alcançar tal êxito ainda que possuam dos recursos básicos enunciados pela teoria de Rawls. Afinal, barreiras como o racismo e o legado da escravidão, dificultam em larga

escala o acesso da população afrodescendente às capacidades e aos bens que permitem a liberdade de escolha e de conhecimento que o ensino superior pode oferecer. Ou seja, conforme afirma Iensue (2016), aquilo que o indivíduo pode ou não pode realizar, depende não apenas da renda que ele possui, mas suas opções também são influenciadas pelas características físicas e sociais que afetam suas vidas.

Assim, conforme a concepção de justiça distributiva desenvolvida por Amartya Sen (2000), a qual aborda a ideia do desenvolvimento das capacidades individuais como a liberdade substantiva, não apenas a oportunidade formal de ingressar na universidade basta para que a justiça distributiva e a justiça social sejam concretizadas. Para que tais objetivos sejam alcançados é preciso que sejam implementados outros mecanismos, como a heteroidentificação, a fim de garantir que os candidatos que vivem sob influência de questões raciais, econômicas e sociais, possam usufruir de forma semelhante da oportunidade de desenvolver suas capacidades a partir das ferramentas disponibilizadas pelo ensino superior.

Logo, com o método de heteroidentificação coibindo o desvio da finalidade da política de cotas, tal ação do poder público será mais propícia a efetivar a justiça redistributiva, permitindo que os afrodescendentes beneficiados direta ou indiretamente por tais ações possam desenvolver suas capacidades por meio do ensino superior. Com efeito, tornam-se mais preparados para ultrapassar as barreiras da desigualdade que estão erguidas no Brasil há séculos e para exercer de forma mais concreta a liberdade de escolha para tornar-se aquilo que deseja ser independentemente as amarras sociais, raciais e econômicas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que, apesar da existência de argumentos contrários à implementação do método de heteroidentificação, essa forma de validação das autodeclarações possui mais benefícios que malefícios, como restou demonstrado pelos argumentos dos teóricos e pelo resultado da pesquisa aplicada com os candidatos aprovados por cotas raciais na UFPI.

Contudo, cumpre-se observar que as análises foram de autorelato, obtidas de amostragem pequena e específica para a comunidade ufiana, o que pode limitar a

transferibilidade dos resultados. Por outro lado, o estudo trouxe importantes contribuições para a melhor compreensão do panorama atual em relação a heteroidentificação, proporcionando uma experiência na geração do conhecimento científico e formação dos petianos.

Todavia, ao tornar a verificação das autodeclarações um dever da Administração Pública responsável pelo certame, é possível evitar a ocorrência de fraudes e garantir com maior efetividade ao propósito das políticas de ações afirmativas, que é a inclusão de indivíduos historicamente e sistematicamente marginalizados, em espaços de poder, como a universidade. Essa inclusão objetiva a diminuição da desigualdade educacional proveniente das trajetórias tão divergentes dos estudantes.

Assim, cabe destacar que é extremamente necessário garantir que os componentes das comissões de Heteroidentificação possuam preparo suficiente e adequado para exercer essa função, a fim de evitar que decisões infundadas ou equivocadas sejam proferidas por esse órgão colegiado. Logo, espera-se que, com a devida atenção às diretrizes presentes na legislação pertinente ao tema, as vagas destinadas aos afrodescendentes sejam devidamente preenchidas por aqueles que delas têm direito, para que tais indivíduos possam desenvolver suas capacidades adequadamente, de forma a concretizar a justiça distributiva e a ideia de liberdade delineadas sob a perspectiva de Amartya Sen.

Acredita-se que as informações alcançadas sobre o tema poderão estimular outras pesquisas que tragam uma análise mais profunda e acurada dos procedimentos em relação as ações afirmativas nas universidades.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Thiago Guerreiro; TERRA, Alessandra Dale Giacomini; NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo. **Hetero ou auto identificação**: qual melhor mecanismo para utilização nas cotas?. Coninter 3 – Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Salvador BA: UCSal, 8 a 10 de outubro 2014, n. 3, v. 17, p. 362-379. Disponível em: <<http://aninter.com.br/Anais%20CONINTER%203/GT%2017/25.%20BASTOS%20TERRA%20NUNES.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 41/DF – Distrito Federal**. Brasília, 14 abr. 2018 Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14763674>.
Acesso em 19 de jul. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2**. Brasília, 31 jul. 2009. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>.
Acesso em 19 de jul. 2019

IENSUE, Geziela. **Ações afirmativas, eficiência e justiça**: análise de legitimidade a partir do desenvolvimento como liberdade. Editora Lumen Juris, 2016.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson. Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae, 2008. Disponível em:
[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf). Acesso em 08 maio 2020

MORI, Letícia. A luta contra os fraudadores de cotas raciais nas universidades públicas, **BBC News Brasil**, São Paulo, 23 fev. 2020. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51581715>. Acesso em: 13 abr. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. 2ª Ed. Martins Fontes, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. 6ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

SARAIVA, Adriana. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>. Acesso em: 27 de julho de 2019

TOLEDO, Luis Fernando. **1/3 das universidades federais tem denúncia em cota racial; governo quer avaliação visual**. Disponível em:
<<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,13-das-federais-tem-denuncia-em-cota-racial-governo-quer-avaliacao-visual,70002147782>>. Acesso em: 27 de julho de 2017

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, Gleidson Renato Martins e TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Org). **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. 267p. Disponível em:
<<http://sitio2.com.br/sites/etnicoracial/publicado/chave01/>>. Acesso em: 20 jul. 2019